



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11080.008029/2007-98
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2201-004.093 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 05 de fevereiro de 2018
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente MAXISERV MATERIAIS E SERVICOS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/10/2000 a 30/06/2006

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO DECADENCIAL ORDINÁRIO REGIDO PELO ART. 150, § 4º, DO CTN, DESDE QUE HAJA PAGAMENTO ANTECIPADO. NA AUSÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO, APLICASE A REGRA DECADENCIAL DO ART. 173, I, DO CTN. ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REPRODUÇÃO NOS JULGAMENTOS DO CARF, CONFORME ART. 62A, DO ANEXO II, DO RICARF.

Conforme decidido pelo STJ quando do julgamento do Recurso Especial nº 973.733/SC, que teve o acórdão submetido ao regime do art. 543C do antigo CPC e da Resolução STJ 08/2008 (regime dos recursos repetitivos), sempre que o contribuinte efetue o pagamento antecipado, ainda que parcial, o prazo decadencial se encerra depois de transcorridos 5 (cinco) anos do fato gerador, conforme regra do art. 150, § 4º, CTN. Na ausência de pagamento antecipado ou nas hipóteses de dolo, fraude ou simulação, o lustro decadencial para constituir o crédito tributário é contado do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos termos do art. 173, I, CTN.

DECADÊNCIA. OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS.

Sujeitamse ao regime referido no art. 173 do CTN os procedimentos administrativos de constituição de créditos tributários decorrentes do descumprimento de obrigações acessórias, uma vez que tais créditos tributários decorrem sempre de lançamento de ofício, jamais de lançamento por homologação, circunstância que afasta, peremptoriamente, a incidência do preceito tatuado no § 4º do art. 150 do CTN.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO. SUJEITO PASSIVO. RETENÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO DOS SEGURADOS EMPREGADOS.

A empresa é obrigada a arrecadar as contribuições sociais dos segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais a seu serviço, mediante desconto na respectiva remuneração, e a recolher o produto arrecadado conforme previsto no art. 30, I, “a”, da Lei 8.212/91 e art. 4º da Lei 10.666/03.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário, nos termos do voto do Relator.

(assinado digitalmente)

Carlos Henrique de Oliveira - Presidente.

(assinado digitalmente)

Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim - Relator.

EDITADO EM: 07/03/2018

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carlos Henrique de Oliveira, Carlos Alberto do Amaral Azeredo, Douglas Kakazu Kushiya, Marcelo Milton da Silva Risso, Daniel Melo Mendes Bezerra e Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim. Ausente justificadamente a Conselheira Dione Jesabel Wasilewski

Relatório

Cuida-se de Recurso Voluntário de fls. 323/334 interposto contra decisão da DRJ em Porto Alegre/RS, de fls. 296/303, que julgou procedente o lançamento de contribuições previdenciárias, apuradas no período de 10/2000 a 06/2006, lavradas por meio da NFLD de fls. 03/152 em 30/04/2007, com ciência da RECORRENTE em 04/05/2007 (fl. 275).

O crédito tributário objeto do presente processo administrativo é proveniente do DEBCAD nº 37.064.484-0 e foi apurado no valor total de R\$ 360.244,12, já inclusos juros e multa de mora calculados até o mês da lavratura.

Conforme descrito no Relatório Fiscal de fls. 153/158, os créditos constituídos nesta Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD, destinam-se:

a) à Previdência Social e referem-se a:

- contribuições devidas pelos contribuintes individuais, não arrecadadas pela empresa mediante desconto da remuneração (11%), na forma

estabelecida pela MP 83/02, convertida na Lei 10.666/03, observado o limite máximo do salário de contribuição;

- contribuições da empresa sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas aos segurados empregados e contribuintes individuais;
- contribuições da empresa para o financiamento do benefício concedido em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho – RAT, sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas aos segurados empregados;

b) a Outras Entidades e Fundos - INCRA, SENAC, SESC e SEBRAE - e referem-se a:

- contribuições da empresa sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas aos segurados empregados.

Para apuração do crédito tributário, foram constituídos os seguintes lançamentos:

Levantamento	Descrição	GFIP
001	DEBITO FOLHA DECLARADO	Declarado em GFIP
002	DEBITO FOLHA NÃO DECLARADO	Não Declarado em GFIP
004	CONTRIBUINTES INDIVIDUAIS	Não Declarado em GFIP
005	PRO LABORE INDIRETO	Não Declarado em GFIP
DAL	DIFERENÇAS DE ACRÉSCIMOS LEGAIS	-

a) Levantamento 001: Debito Folha Declarado:

Conforme demonstrado no item 5.1 do Relatório Fiscal, este levantamento corresponde a contribuições previdenciárias incidentes sobre os valores pagos a segurados empregados e a contribuintes individuais conforme folha de pagamento e declaradas em GFIP.

Foram aplicadas sobre os salários de contribuição dos segurados empregados as alíquotas de 20% - contribuição patronal, 2% - RAT e 5,8% - para outras entidades e fundos. Sobre as remunerações pagas aos contribuintes individuais - empresários e autônomos - incidiu a contribuição previdenciária patronal corresponde a 20%.

A partir de 04/2003, foi lançado também o valor correspondente a retenção de 11%, ante a obrigação de arrecadar a contribuição dos segurados contribuintes individuais a seu serviço.

Do total do valor devido foram feitas as deduções cabíveis a título de Salário Família. Foram lançados como créditos os valores constantes em Guias da Previdência Social – GPS recolhidas pela empresa, assim como valores incluídos no LDC (Lançamento de Débito Confessado Incluído em GFIP) nº 35.490.053-6.

Foram também consideradas como créditos as retenções feitas sobre Notas Fiscais de Prestação de Serviços emitidas pela empresa, relacionados na Planilha Retenção 11% nas Notas Fiscais de fls. 159/243.

Esclarece que os valores do salário-família constantes nos arquivos digitais foram conferidos individualmente, por trabalhador, sendo glosadas as deduções realizadas a maior conforme demonstrado na Planilha intitulada Glosa Salário Família (fls. 244/246).

b) Levantamento 002: Débito Folha Não Declarado:

Conforme demonstrado no item 5.2 do Relatório Fiscal, este levantamento corresponde a contribuições previdenciárias incidentes sobre valores pagos a segurados empregados conforme folha de pagamento, porém não informadas em GFIP.

Assim, como no Levantamento 001, foram aplicadas sobre os salários de contribuição dos segurados empregados as alíquotas de 20% - contribuição patronal, 2% - RAT e 5,8% - para outras entidades e fundos.

Também foram considerados como créditos os valores constantes em GPS recolhidas pela empresa, os valores incluídos no LDC nº 35.490.053-6, e as retenções feitas sobre Notas Fiscais de Prestação de Serviços emitidas pela empresa.

c) Levantamento 004: Contribuintes Individuais:

Conforme demonstrado no item 5.3 do Relatório Fiscal, este levantamento refere-se a contribuições previdenciárias sobre pagamentos a Contribuintes Individuais, verificados junto aos registros contábeis apresentados e não declarados em GFIP. A contribuição previdenciária patronal corresponde a 20% sobre as remunerações pagas.

A partir de 04/2003, foi lançado também o valor correspondente a retenção de 11%, ante a obrigação de arrecadar a contribuição dos segurados contribuintes individuais a seu serviço.

As contas onde verificaram-se os valores lançados são: 1420 - "Honorários", 3091 - "Ass Médica", 3151 - "Outras Desp Gerais e Adm", 2921 - "PCMSO" e 1272- "Despesas Exames Médicos". Os contribuintes individuais, as remunerações pagas, as retenções devidas e as contas contábeis que embasaram os lançamentos foram relacionados, por competência, na "Planilha Pagamentos a Contribuintes Individuais (fls. 247/251).

d) Levantamento 005: Pro-Labore Indireto:

Conforme demonstrado no item 5.4 do Relatório Fiscal, a autoridade fiscal apurou que a RECORRENTE efetuou pagamentos referentes a despesas pessoais dos seus sócios, nos seguintes termos:

“Verificaram-se no período acima - rias contas contábeis 2878 - "Financiamento Banco Itaúcred Imobiliário" e 2708 - "Alugueis e Condomínios" - pagamentos feitos pela empresa referentes a despesas pessoais de seus sócios.

Foram lançados pagamentos referentes a parcelas de financiamento habitacional junto ao Banco Itaú, assim como pagamentos de condomínio de imóveis em nome dos sócios.

Nas matrículas dos imóveis situados na Rua Santa Flora, 1015, apto. 203 e na Av. Getúlio Vargas, 1206, apto. 502, constam como adquirentes, respectivamente, os sócios da empresa Antônio Carlos da Conceição e Zuleica Soares de Oliveira.

Os valores pagos foram considerados como Pro-Labore.”

Sobre os valores considerados como Pro-Labore, foi efetuado o lançamento da contribuição previdenciária patronal correspondente a 20%.

A partir de 04/2003, foi lançado também o valor correspondente a retenção de 11%, ante a obrigação de arrecadar a contribuição dos segurados contribuintes individuais a seu serviço.

Esses valores e demais detalhes a eles atinentes foram relacionados na Planilha de fls. 252/256.

e) Levantamento DAL: Diferenças de Acréscimos Legais:

Conforme demonstrado no item 5.5 do Relatório Fiscal, “*este levantamento refere-se a diferenças de acréscimos legais verificadas em Guias da Previdência Social – GPS, constantes no Conta-Corrente da empresa junto à Previdência, com recolhimentos feitos após a data do vencimento. As diferenças calculadas foram apropriadas à competência correspondente à data dos recolhimentos em atraso*”, conforme Relatório DAL (fl. 145).

Em decorrência desta ação fiscal, foram realizadas as seguintes autuações:

Documento	Número	Cód. de Fundam. Legal	Descrição sumária
Auto de Infração	37.064.475-1	34	Deixar de lançar em títulos próprios da contabilidade
Auto de Infração	37.064.476-0	37	Não destacar retenção de 11% em Nota Fiscal
Auto de Infração	37.064.477-8	38	Não apresentação de documentos e arquivos
Auto de Infração	37.064.478-6	52	Distribuição de Lucros
Auto de Infração	37.064.479-4	59	Não descontar contribuição de segurados
Auto de Infração	37.064.480-8	67	Não entrega de GFIP
Auto de Infração	37.064.481-6	68	Omissão de Fato Gerador na GFIP
Auto de Infração	37.064.482-4	69	Campos com informação errada na GFIP
Auto de Infração	37.064.483-2	30	Folhas de Pagamento em desacordo com as normas
NFLD	37.064.484-0	-x-	Levantamento de débitos diversos
NFLD	37.064.485-9	-x-	Levantamento de débitos sobre Vale Alimentação

Da impugnação

A RECORRENTE apresentou sua Impugnação de fls. 278/286, cujas razões de defesa foram assim resumidas pela DRJ de origem:

“Requer preliminarmente, a declaração da nulidade do lançamento motivada pela decadência do direito da Fazenda

Pública de constituir o crédito tributário para os períodos anteriores a dezembro de 2002. Refere que o prazo decadencial para a ocorrência do lançamento é de cinco anos na forma estabelecida pelos artigos 150, § 4º, na hipótese de pagamento antecipado, ou caso o recolhimento não tenha ocorrido, o prazo indicado é o estabelecido no art. 173, I do CTN. Solicita a revisão do crédito previdenciário e a realização de perícia contábil com a finalidade de aferir as compensações em favor do contribuinte relativas aos períodos decadentes, em que foram utilizados créditos em exações indevidas.

Quanto ao mérito, alega ser indevida a retenção do valor correspondente à alíquota de 11% (onze por cento) incidente sobre as remunerações dos contribuintes individuais, tendo em vista que esses trabalhadores prestaram serviços para outras empresas e que os valores mensais recebidos tinham atingido o limite máximo do salário-de-contribuição. Acrescenta que deixou de efetuar as retenções atendendo ao disposto no art. 87, II da IN 100/03. Dessa forma, entende que a contribuição exigida é indevida.

Argumenta a impugnante que as verbas relacionadas ao salário-família não integram a base de cálculo da contribuição previdenciária, sendo abusiva e ilegal a glosa realizada pela fiscalização, por ausência de fundamento legal.

Relativamente ao Levantamento 005 - Pró-labore Indireto, diz a defendente que não se tratam de pró-labore dos administradores os valores lançados na contabilidade, mas sim de incorreção nos lançamentos realizados. Informa que já providenciou a correção dos mesmos sendo indevidas as contribuições previdenciárias exigidas.

Quanto aos acréscimos legais constantes no Levantamento DAL, entende que os valores lançados são indevidos.

Em razão do exposto, requer a declaração da nulidade da presente NFLD, seja pela decadência do direito da Fazenda Pública constituir o crédito tributário até o exercício de 2002, ou pela inexistência dos fatos geradores relatados pela fiscalização nos períodos posteriores.

Juntamente com a defesa a empresa trouxe aos autos cópias de declarações, às folhas 287 e 288 [fls. 290/291].”

Decisão da DRJ

A DRJ em Porto Alegre/RS julgou o lançamento procedente, mantendo o crédito tributário, na decisão assim emendada (fls. 296/303):

“Assunto: Contribuição Previdenciária.

Data do fato gerador: 01.10.2000 a 30.06.2006.

NFLD nº 37.064.484-0

É obrigação da empresa a retenção e o recolhimento das contribuições sociais incidentes sobre as remunerações dos contribuintes individuais.

O prazo para a Seguridade Social apurar e constituir seus créditos é decenal.

Compete à autoridade administrativa o indeferimento de perícia prescindível, protelatória ou impraticável.

Devem ser glosados os valores indevidamente deduzidos.

As contribuições sociais e outras importâncias arrecadadas pelo INSS quando pagas em atraso, ficam sujeitas a multa e aos juros de mora, ambos de caráter irrelevável.

Lançamento procedente

Em suas razões, preliminarmente a autoridade julgadora entendeu ser aplicável o prazo decadencial decenal, e não o quinquenal como defende a parte. No mérito, afirmou que a ora RECORRENTE deveria, para elidir sua responsabilidade, ter solicitado dos contribuintes individuais comprovação de que as somas das remunerações recebidas durante o mês eram superiores ao limite máximo do salário de contribuição, e que a documentação acostada aos autos com tal finalidade não atende todos os requisitos legais instituídos no inciso XII, e no parágrafo 28 do art. 216 do RPS.

Por fim, quanto a suposta alegação de incorreção nas glosas efetuadas, afirmou o DRJ:

“A impugnante alega a incorreção da glosa efetuada pela fiscalização nos valores lançados a título de salário-família. Importante referir que o Relatório Fiscal informa no item 5.1, que: “os valores constantes nos arquivos digitais foram conferidos individualmente, por trabalhador, sendo as diferenças a maior lançadas como glosa de salário-família.” Destaco que a fiscalização identificou os segurados empregados beneficiados com os pagamentos, os valores pagos a título de salário-família, o valor das quotas e os valores glosados em virtude da dedução ter sido realizada a maior. Todas as informações estão consignadas na Planilha Glosa Salário Família às folhas 241 a 243. Acrescente-se que ante aos demonstrativos referidos e as informações prestadas, a impugnante poderia, se entendesse necessário ter apresentado a contra-prova, o que permitiria a verificação da veracidade das suas afirmações. Diante da ausência de elementos que permitam a análise, desconsidero o pedido encaminhado. Quanto à referência de que os valores glosados foram lançados como base de cálculo das contribuições, registro que conforme demonstrado no Relatório Fiscal, no demonstrativo e no Discriminativo Analítico do Débito os valores foram lançados como glosa, somando-se às contribuições não recolhidas nos meses correspondentes.

Do Recurso Voluntário

A RECORRENTE, devidamente intimada da decisão da DRJ em 20/11/2008, conforme atesta o AR de fl. 319, apresentou o recurso voluntário de fls. 323/334 em 19/12/2008. Em suas razões, reiterou as alegações apresentadas em sede de impugnação.

Este recurso de voluntário compôs lote sorteado para este relator em Sessão Pública.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim - Relator

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos legais, razões por que dele conheço.

PRELIMINAR**Decadência**

Com relação à preliminar de decadência, esta merece acolhida.

O lançamento em questão foi efetuado com fundamento no artigo 45 da Lei nº 8.212/1991.

Todavia, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar os Recursos Extraordinários nº 556664, 559882, 559943 e 560626, negou provimento aos mesmos por unanimidade, em decisão plenária que declarou a inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46, da Lei n. 8212/91, sendo que, nesta oportunidade, os ministros ainda editaram a Súmula Vinculante nº 08 a respeito do tema, a qual pode ser observada baixo:

Súmula Vinculante 8: “São inconstitucionais os parágrafo único do artigo 5º do Decretolei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário”.

No que tange aos efeitos da súmula vinculante, cumpre lembrar o texto do artigo 103A, caput, da Constituição Federal que foi inserido pela Emenda Constitucional nº 45/2004. *in verbis*:

“Art. 103A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional,

aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei".

Dessa forma, é possível concluir que, a vinculação à súmula alcança a administração pública e, por consequência, os julgadores no âmbito do contencioso administrativo fiscal.

A partir da análise do caso concreto, verificase que o lançamento refere-se ao período compreendido entre 10/2000 a 06/2006 e foi efetuado em 30/04/2007, com ciência da RECORRENTE em 04/05/2007 (fl. 275).

Conforme se depreende do RADA – Relatório de Apropriação de Documentos Apresentados elaborado pela autoridade fiscal (fls. 119/144), em todos os períodos houve o recolhimento parcial da contribuição previdenciária (seja via GPS ou por meio de retenção sobre nota fiscal de serviço prestado), o que atrai a regra do art. 150, §4º, do CTN para a aplicação do prazo decadencial.

Neste sentido é o teor da Súmula nº 99 do CARF:

Súmula CARF nº 99:

Para fins de aplicação da regra decadencial prevista no art. 150, § 4º, do CTN, para as contribuições previdenciárias, caracteriza pagamento antecipado o recolhimento, ainda que parcial, do valor considerado como devido pelo contribuinte na competência do fato gerador a que se referir a autuação, mesmo que não tenha sido incluída, na base de cálculo deste recolhimento, parcela relativa a rubrica especificamente exigida no auto de infração.

Então, no presente caso, débitos referentes a fatos geradores ocorridos no período de 04/2002 poderiam ser lançados até 04/2007. Ocorre que a RECORRENTE tomou ciência do lançamento em 04/05/2007 (fl. 275). Portanto, ocorreu a decadência relativa ao lançamento das contribuições previdenciárias até a competência 04/2002.

MÉRITO

Retenção de 11% do valor pago a dos contribuintes individuais

Afirma a RECORRENTE ser indevida a exigência da retenção de 11% (onze por cento), relativa aos contribuintes individuais, “posto que os mesmos prestam serviços a mais de uma empresa e, o total das remunerações recebidas pelos mesmos, atinge o limite máximo do salário-de contribuição”. Neste sentido, afirmou que deixou de promover a retenção em razão do disposto no art. 87, II, da IN nº 100/2003.

A fim de respaldar suas alegações, junta às fls. 209/291 declarações firmadas pelos profissionais Eduardo Felipe Cuna Barbosa (advogado), e por Cyro Guaita (médico). O primeiro (Eduardo Felipe) afirma que recebe mensalmente da RECORRENTE a importância

de R\$ 540,00 referente a ressarcimento de despesas judiciais. Por sua vez, Cyro Guaita informa “já ter oferecido a tributação previdenciária, durante as competências de abril a dezembro de 2003, bem como o decorrer dos anos de 2004, 2005, 2006 e de janeiro a abril de 2007 o teto máximo fixado pelo INSS”.

Sobre o tema, dispõe o art. 87 da IN nº 100/2003 o seguinte:

“Art. 87. O contribuinte individual que prestar serviços a mais de uma empresa, ou concomitantemente exercer atividade como segurado empregado, quando o total das remunerações recebidas no mês atingir o limite máximo do salário-de-contribuição, deverá informar o fato à empresa na qual a sua remuneração somada aos valores porventura já recebidos, atingir o limite e às que se sucederem, mediante a apresentação:

I - dos comprovantes de pagamento, conforme previsto no art. 101; ou

II - de declaração por ele emitida, sob as penas da lei, consignando o valor sobre o qual já sofreu desconto naquele mês ou identificando as empresas que efetuarão o desconto até o limite máximo do salário-de-contribuição.

§ 1º Na hipótese prevista no inciso II do caput, quando a declaração se referir a prestação de serviços de forma regular a pelo menos uma empresa, da qual o segurado contribuinte individual receba mês a mês remuneração igual ou superior ao limite máximo do salário-de-contribuição, poderá abranger várias competências dentro do exercício, devendo ser renovada após o período indicado na referida declaração ou ao término do exercício em curso, o que ocorrer primeiro.

§ 2º A declaração prevista no § 1º, deverá identificar, além de todas as competências a que se referir, o nome empresarial com o número do CNPJ daquela ou daquelas empresas que remuneram o segurado contribuinte individual com valor igual ou superior ao limite máximo do salário-de-contribuição.

§ 3º O segurado contribuinte individual que prestar declaração na forma do inciso II do caput é responsável pela contribuição incidente sobre o valor por ele declarado e na hipótese de, por qualquer razão, deixar de receber remuneração ou, na hipótese de receber remuneração inferior à indicada na declaração, deverá complementar a contribuição até o valor por ele declarado

§ 4º A contribuição complementar prevista no § 3º será de onze por cento sobre a diferença entre o salário-de-contribuição efetivamente declarado em GFIP, somadas todas as fontes pagadoras no mês, e o salário-de-contribuição sobre o qual o segurado sofreu desconto e de vinte por cento sobre a diferença entre o valor por ele declarado e não informado em GFIP, se houver, observado, em qualquer caso, o limite máximo do salário-de-contribuição. (Modificado pela INSTRUÇÃO

NORMATIVA INSS/DC Nº 105, DE 24 DE MARÇO DE 2004 - DOU DE 26/03/2004)

§ 5º O contribuinte individual deverá manter sob sua guarda cópia da declaração referida no inciso II do caput juntamente com os comprovantes de pagamento, para fins de apresentação ao INSS quando solicitado.

§ 6º A empresa deverá manter arquivadas, por dez anos, cópias dos comprovantes de pagamento ou a declaração apresentada pelo contribuinte individual, para fins de apresentação ao INSS quando solicitado.”

Do acima exposto, é possível constatar que, para que a empresa possa se eximir de reter o valor da contribuição sobre a remuneração paga ao contribuinte individual que lhe preste serviço, é necessário que o profissional informe previamente que já sofreu o desconto até o limite máximo do salário-de-contribuição no mês, ou identifique as empresas que efetuarão o desconto até o limite máximo do salário-de-contribuição.

Ou seja, a apresentação das declarações ou dos comprovantes de recolhimento das contribuições em nome do contribuinte individual devem ser apresentadas periodicamente e relativas a cada mês.

Caso o profissional preste serviço de forma regular a pelo menos uma empresa e receba dela remuneração igual ou superior ao limite máximo do salário-de-contribuição é que ele pode apresentar uma declaração que terá, no máximo, validade durante o ano em que for emitida. E este tipo de declaração deve se revestir de certas formalidades, como identificar o nome empresarial com o número do CNPJ das empresas que remuneram o segurado contribuinte individual com valor igual ou superior ao limite máximo do salário-de-contribuição, além de todas as competências a que se referir.

Em qualquer caso, a empresa deve “*manter arquivadas, por dez anos, cópias dos comprovantes de pagamento ou a declaração apresentada pelo contribuinte individual, para fins de apresentação ao INSS quando solicitado*”, conforme dispõe o §6º do dispositivo acima transcrito.

No entanto, este não é o caso dos autos, pois a declaração firmada pelo Sr. Eduardo Felipe Cuna Barbosa (fl. 290) não informa qualquer tipo de retenção/recolhimento efetuado em nome do mencionado profissional. Já a declaração prestada por Cyro Guaita (fl. 291), apesar de indicar que teria oferecido à tributação o teto máximo do salário-de-contribuição nos meses em que indica, não pode ser acatada como prova idônea, pois foi emitida apenas em maio/2007, ou seja, após a autuação em face do RECORRENTE. O primeiro (Eduardo Felipe) afirma que recebe mensalmente da RECORRENTE a importância de R\$ 540,00 referente a ressarcimento de despesas judiciais. Por sua vez, Cyro Guaita informa “*já ter oferecido a tributação previdenciária, durante as competências de abril a dezembro de 2003, bem como o decorrer dos anos de 2004, 2005, 2006 e de janeiro a abril de 2007 o teto máximo fixado pelo INSS*”.

Nesse sentido, encontramos nos §§ 28 e 29 do art. 216 do Regulamento da Previdência Social – RPS (Decreto nº 3.048/99) a seguinte observação:

Art. 216. A arrecadação e o recolhimento das contribuições e de outras importâncias devidas à seguridade social, observado o que a respeito dispuserem o Instituto Nacional do Seguro Social e a Secretaria da Receita Federal, obedecem às seguintes normas gerais:

(...)

§ 28. Cabe ao próprio contribuinte individual que prestar serviços, no mesmo mês, a mais de uma empresa, cuja soma das remunerações superar o limite mensal do salário-de-contribuição, comprovar às que sucederem à primeira o valor ou valores sobre os quais já tenha incidido o desconto da contribuição, de forma a se observar o limite máximo do salário-de-contribuição.

§ 29. Na hipótese do § 28, o Instituto Nacional do Seguro Social poderá facultar ao contribuinte individual que prestar, regularmente, serviços a uma ou mais empresas, cuja soma das remunerações seja igual ou superior ao limite mensal do salário-de-contribuição, indicar qual ou quais empresas e sobre qual valor deverá proceder o desconto da contribuição, de forma a respeitar o limite máximo, e dispensar as demais dessa providência, bem como atribuir ao próprio contribuinte individual a responsabilidade de complementar a respectiva contribuição até o limite máximo, na hipótese de, por qualquer razão, deixar de receber remuneração ou receber remuneração inferior às indicadas para o desconto.

De acordo com tudo o exposto, a RECORRENTE deveria ter solicitado dos contribuintes individuais a seu serviço, à época dos pagamentos efetuados, o comprovante de que as somas das remunerações recebidas por eles eram superiores ao limite máximo do salário-de-contribuição. Sem tal comprovação, não há como alterar o presente lançamento.

Sobre as alegações de que seria abusiva e ilegal a glosa de verbas referentes ao salário família operada pela autoridade fiscal, cumpre observar que não foi todo o valor do salário-família que foi glosado, mas sim a parcela excedente declarada pelo RECORRENTE.

A autoridade lançadora afirmou que “os valores de Salário Família constantes nos arquivos digitais foram conferidos individualmente, por trabalhador, sendo as diferenças a maior lançadas como Glosa Salário Família” e acostou a planilha indicando os detalhes sobre os valores glosados a tal título (fls. 244/246).

Ora, a autoridade fiscal apontou o valor devido a título de salário família a cada funcionário e constatou que o RECORRENTE declarou ter recolhido valores a maior em diversos períodos. Inclusive a fiscalização constatou alguns funcionários a quem não eram devidos valores de salário-família, mas houve a declaração de recolhimento por parte da RECORRENTE.

Assim, como consequência lógica da dedução pleiteada a maior, a autoridade fiscal glosou o valor excedente e contemplou no lançamento o valor deduzido a maior pela RECORRENTE nos respectivos período.

A fim de afastar tal glosa, caberia a RECORRENTE apresentar provas de que o valor por ela recolhido a título de salário família havia sido correto. No entanto, deixou de apresentar qualquer comprovação do alegado.

No que diz respeito à constatação de Pró-labore indireto, a RECORRENTE apenas argumenta que não se trataria de Pró-labore como, mas de um erro de forma no lançamento na contabilidade, pois *“ao invés de criar a conta de ativo, como adiantamento a sócio, a recorrente operou em equívoco lançando como em sua própria escrituração”*.

Contudo também não merece prosperar a alegação da RECORRENTE.

É que se o valor apurado pela fiscalização se tratasse de fato um adiantamento ao sócio, a RECORRENTE deveria necessariamente comprovar que tal adiantamento foi compensado com créditos devidos aos sócios (como, por exemplo, dividendos). Ora, alegar que foi um equívoco e simplesmente mudar a conta nos Demonstrativos Contábeis não faz é capaz de afastar o lançamento.

É preciso ter em mente que não foi a mera indicação supostamente equivocada na contabilidade que culminou com a constatação da autoridade fiscal. A essência do lançamento foram as destinações das verbas, quais sejam: pagamento de financiamento habitacional e pagamento de condomínios de imóveis pertencentes aos sócios da RECORRENTE. Sendo assim, por se tratar de despesa dos sócios, e não da RECORRENTE, tais valores foram tratados como Pró-labore e devidamente tributados pela contribuição previdenciária.

Ou seja, mesmo que houvesse a contabilização, desde o princípio, como adiantamento aos sócios, a RECORRENTE deveria comprovar que se tratou de um legítimo adiantamento e que tal valor foi devidamente compensado com créditos pertencentes aos sócios.

Sem comprovação do alegado, não há como modificar o lançamento.

CONCLUSÃO

Em razão do exposto, voto por DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso voluntário, apenas para reconhecer a decadência relativa ao lançamento das contribuições previdenciárias até a competência 04/2002.

Determinar que a autoridade preparadora aplique, no que for cabível, as disposições constantes dos artigos 476 e 476-A da Instrução Normativa RFB nº 971/09, em respeito à retroatividade benigna.

(assinado digitalmente)

Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim - Relator

Processo nº 11080.008029/2007-98
Acórdão nº **2201-004.093**

S2-C2T1
Fl. 357
